

Revista Brasileira de Ciências Sociais Aplicadas

ISSN 3085-8151

vol. 2, n. 2, 2026

... ARTIGO 14

Data de Aceite: 10/02/2026

A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E SEUS IMPACTOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: ENTRE A FLEXIBILIZAÇÃO NORMATIVA E PRECARIZAÇÃO SOCIAL

Luana Maria de Souza

Bacharel em Ciências Contábeis pelas Faculdades Integradas de Paranaíba/MS – FIPAR, Graduanda no curso de Direito pelas Faculdades Integradas de Paranaíba/MS.

Diego Fernandes Beserra De Brito

Mestrando em Direito pela Faculdade do Sul de Minas - FDSM. Pós-graduado em Educação em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Estado de Mato Grosso do Sul -UFMS. Pós-graduado em Direito Processual Civil, Processual Penal e Processual Trabalhista pelas Faculdades Integradas de Paranaíba – FIPAR. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Estado do Mato Grosso do Sul - UEMS. Advogado atuante com experiência em Direito Civil, Direito do Trabalho, Direito Previdenciário e Direito Penal em Paranaíba/Mato Grosso do Sul. Professor Universitário desde 2020 nas Faculdades Integradas de Paranaíba – FIPAR. Docente contratado pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul - UEMS desde 2023.



Todo o conteúdo desta revista está licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

Resumo: A Lei nº 13.467/2017 promoveu profundas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), redefinindo parâmetros estruturais das relações laborais no Brasil. Diante desse cenário, o presente estudo investiga o seguinte problema de pesquisa: qual foi o impacto efetivo da Reforma Trabalhista de 2017 sobre a efetividade dos direitos sociais trabalhistas no Brasil? O objetivo consiste em analisar criticamente as alterações normativas introduzidas e seus efeitos práticos no mercado de trabalho e na proteção jurídica do trabalhador. Adota-se metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica crítica, análise documental comparativa da CLT antes e depois da reforma e exame de dados empíricos produzidos por órgãos oficiais, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST). Os resultados indicam que, embora tenha havido redução no número de ações trabalhistas e ampliação da autonomia negocial, verificou-se simultaneamente aumento da informalidade, expansão de vínculos precários, enfraquecimento da representação sindical e restrições ao acesso à Justiça do Trabalho. Conclui-se que a reforma introduziu mecanismos de flexibilização contratual e racionalização processual, mas comprometeu dimensões relevantes da proteção social, evidenciando a necessidade de reequilíbrio legislativo capaz de harmonizar modernização econômica e tutela dos direitos fundamentais trabalhistas.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista; CLT; flexibilização normativa; direitos sociais; precarização; sindicalismo

INTRODUÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, representou o primeiro marco sistematizado de proteção jurídica ao trabalhador no Brasil, consolidando normas sobre jornada, férias, organização sindical e direitos sociais em um contexto de industrialização e construção do Estado social brasileiro (BRASIL, 1943; VEIGA, 2023).

Desde sua promulgação, a CLT sofreu diversas alterações ao longo do tempo, refletindo transformações econômicas, políticas e sociais, sendo a Reforma Trabalhista de 2017 considerada a mais profunda modificação desde sua criação (DW, 2023).

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, alterou substancialmente mais de uma centena de dispositivos da CLT, introduzindo mecanismos de flexibilização contratual e ampliando a autonomia privada coletiva, sob o discurso de modernização das relações de trabalho, redução da litigiosidade e estímulo à geração de empregos formais (BRASIL, 2017). Todavia, estudos posteriores apontam que os efeitos sobre a criação de postos de trabalho foram limitados, enquanto se ampliaram a insegurança laboral e a vulnerabilidade dos trabalhadores, especialmente em modalidades precárias de contratação, como o trabalho intermitente (TCE-BA, 2024).

O problema central que orienta esta pesquisa consiste na tensão entre o discurso de modernização da legislação trabalhista e os impactos concretos observados no mercado de trabalho brasileiro, notadamente no que se refere à precarização das relações laborais, ao enfraquecimento da negociação

coletiva e à redução da capacidade de financiamento e atuação das entidades sindicais, agravada pelo fim da contribuição sindical obrigatória (FRESCHI, 2023).

A hipótese investigada é que a Reforma Trabalhista de 2017, embora fundamentada na retórica da modernização normativa, reforçou desigualdades estruturais entre capital e trabalho e comprometeu a efetividade dos direitos fundamentais trabalhistas assegurados pela Constituição Federal de 1988.

O objetivo geral deste estudo é analisar criticamente os efeitos jurídicos e sociais da Reforma Trabalhista, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção ao trabalho. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) identificar as principais alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017; (ii) examinar seus impactos nas relações de trabalho e na atuação sindical; e (iii) discutir as consequências jurídicas e sociais dessas transformações, bem como possíveis caminhos para a recomposição da proteção trabalhista.

A justificativa científica deste trabalho reside na necessidade de avaliação empírica e teórica dos efeitos da reforma após mais de sete anos de vigência, período suficiente para a consolidação de dados estatísticos, decisões jurisprudenciais e análises acadêmicas. Além disso, a relevância social da pesquisa decorre do fato de que as mudanças legislativas impactam diretamente milhões de trabalhadores brasileiros, afetando a efetividade dos direitos sociais e a própria estrutura de proteção do trabalho no contexto do capitalismo periférico latino-americano.

Dessa forma, o presente artigo propõe uma reflexão crítica sobre a Reforma Trabalhista, buscando contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da compati-

bilidade entre flexibilização normativa e proteção constitucional dos direitos trabalhistas no Brasil contemporâneo.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA REFORMA TRABALHISTA

A Lei nº 13.467/2017 promoveu uma reconfiguração estrutural do Direito do Trabalho brasileiro, alterando significativamente institutos clássicos da CLT e introduzindo novas modalidades contratuais. Diferentemente de reformas pontuais anteriores, a Reforma Trabalhista de 2017 incidiu diretamente sobre os pilares da proteção laboral, notadamente a negociação coletiva, a forma de contratação, o acesso à Justiça do Trabalho e o financiamento sindical.

Para além da análise normativa, torna-se indispensável examinar as alterações à luz de sua aplicação prática e da interpretação conferida pelos tribunais superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST), que passaram a desempenhar papel central na conformação dos limites constitucionais da reforma.

PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

A Reforma Trabalhista ampliou significativamente o espaço da negociação coletiva, permitindo que convenções e acordos coletivos prevaleçam sobre a legislação em matérias como jornada de trabalho, banco de horas e intervalo intrajornada (BRASIL, 2017). Em tese, essa medida buscou valorizar a autonomia coletiva e fortalecer o papel dos sindicatos na construção das normas trabalhistas.

Uma das mudanças centrais foi o fortalecimento da negociação coletiva, defendida como mecanismo de flexibilização e modernização das relações de trabalho (BRASIL, 2017). Contudo, críticos sustentam que, em contextos de enfraquecimento sindical, essa prevalência pode resultar em perda de direitos trabalhistas historicamente assegurados (SOUZA, 2018, p. 78–90).

A principal crítica a esse dispositivo reside no pressuposto de simetria de forças entre empregadores e trabalhadores, o que, na prática, muitas vezes não se verifica. Oliveira afirma que a negociação coletiva, quando realizada em contextos de sindicatos fragilizados, pode transformar-se em imposição disfarçada de acordo, em prejuízo dos trabalhadores. (OLIVEIRA, et al. 2019, p. 45-60)

Nesse sentido, o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, introduzido pela reforma, agravou o cenário de fragilidade das entidades representativas, comprometendo sua capacidade de negociação e defesa dos interesses da categoria profissional (DIEESE, 2020). A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo também ressaltou que a prevalência do negociado sobre o legislado somente seria legítima caso houvesse efetivo equilíbrio nas negociações e representação adequada dos trabalhadores, sob pena de validação de acordos que suprimem garantias fundamentais (OAB-SP, 2019).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1121633 (Tema 1046), reconheceu a constitucionalidade da prevalência do negociado sobre o legislado, desde que não haja afronta a direitos indisponíveis e ao patamar civilizatório mínimo do trabalhador (BRASIL, 2021). Em voto vencido, o ministro Ricardo Lewandowski advertiu que

a flexibilização excessiva poderia conduzir a uma nova forma de desregulamentação das relações de trabalho.

Diante desse cenário, observa-se que a prevalência do negociado sobre o legislado representa um avanço formal na autonomia coletiva; entretanto, sua legitimidade depende da existência de sindicatos fortes e representativos, bem como de mecanismos de proteção ao núcleo essencial dos direitos trabalhistas, sob pena de violação ao princípio da vedação ao retrocesso social implicitamente consagrado na Constituição Federal de 1988.

CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE

A reforma trabalhista permitiu que empresas contratassem trabalhadores por meio do contrato intermitente, no qual o empregado só recebe pelas horas efetivamente convocadas e trabalhadas. Essa forma de vínculo rompe com a lógica tradicional da segurança do trabalho, reduzindo o acesso a direitos sociais, como estabilidade, previsibilidade de renda, férias e décimo terceiro salário.

A criação do contrato intermitente inovou ao admitir vínculos em que o trabalhador apenas recebe quando convocado. O DIEESE (2020) interpreta essa modalidade como a formalização de relações precárias, por não assegurar remuneração estável nem previsibilidade de jornada.

Como destaca o DIEESE (2020):

“o contrato intermitente representa a institucionalização da informalidade dentro da formalidade, já que mantém o trabalhador à disposição,

mas sem garantia de remuneração mínima”. (DIEESE, et. al. 2020)

Além disso, há efeitos diretos sobre a qualidade de vida e o planejamento financeiro do trabalhador, que passa a depender da vontade do empregador para obter renda.

A CUT (2022) complementa ao afirmar que esse modelo gera instabilidade econômica e emocional, pois os trabalhadores permanecem subordinados à vontade do empregador quanto ao recebimento de renda. Estudos mostram que sua aplicação se concentra em setores de alta rotatividade, como comércio e serviços, reforçando a precarização. A CUT (2022) critica esse modelo ao afirmar que ele “cria uma categoria de trabalhadores sem direitos mínimos assegurados, que vivem em constante instabilidade econômica e emocional”.

Pesquisas mostram que essa modalidade tem sido mais adotada em setores de alta rotatividade, como comércio e serviços, acentuando a precarização.

AMPLIAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO

A ampliação da terceirização, permitindo que empresas terceirizem inclusive suas atividades-fim, provocou profundas mudanças nas relações de trabalho. Embora defendida por setores empresariais como medida de aumento de eficiência e redução de custos, na prática, aprofundou desigualdades no ambiente de trabalho.

A autorização para terceirização inclusive em atividades-fim impactou de forma significativa a estrutura do mercado de trabalho. Embora defendida como medida de eficiência, pesquisas indicam que trabalhadores terceirizados recebem menos,

enfrentam maiores índices de acidentes e possuem vínculos mais instáveis (DIEESE, 2017). Trabalhadores terceirizados, segundo o DIEESE (2017), recebem em média 24,7% a menos que os efetivos e enfrentam jornadas mais longas e piores condições de trabalho.

A CUT (2024) observa que essa medida resultou em um aumento da rotatividade e em uma maior exposição a acidentes de trabalho entre os terceirizados.

Como destaca a entidade:

“os terceirizados estão mais vulneráveis, pois geralmente não têm acesso pleno aos direitos e benefícios garantidos aos demais trabalhadores”. (CUT, et. al. 2024)

Ademais, a terceirização em atividades-fim dificulta a fiscalização, gera descontinuidade nos vínculos e enfraquece os sindicatos ao fragmentar a base representada.

ENFRAQUECIMENTO SINDICAL

A Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical, provocando uma redução expressiva no financiamento das entidades sindicais. Dados do Ministério do Trabalho indicam que a arrecadação sindical caiu de aproximadamente R\$ 3,05 bilhões em 2017 para cerca de R\$ 65,5 milhões em 2021, representando uma queda superior a 97% (BRASIL, 2022). Essa redução comprometeu a estrutura financeira e a capacidade de atuação dos sindicatos na defesa dos direitos dos trabalhadores.

O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) afirma que a reforma trabalhista impactou diretamente a organização sindical ao reduzir drasticamente seus recursos financeiros, fragilizando o sistema de negociação coletiva. Conforme o órgão, “a perda da contribuição sindical comprometeu a estrutura e a capacidade de atuação das entidades sindicais” (DIEESE, 2019, p. 6)

O Supremo Tribunal Federal consolidou essa alteração ao julgar constitucional o fim da contribuição sindical obrigatória na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5794, em 2018. No acórdão, a Corte afirmou que “a Constituição Federal não impõe a compulsoriedade da contribuição sindical, cabendo ao legislador ordinário disciplinar o modelo de custeio das entidades sindicais” (BRASIL, 2018, p. 184) .

Do ponto de vista doutrinário, Delgado e Delgado (2019) sustentam que a reforma trabalhista promoveu uma “drástica redução do poder sindical, ao fragilizar as fontes de custeio e a estrutura de negociação coletiva”. (DELGADO; DELGADO, 2019, p. 1321)

Krein (2018) acrescenta que a reforma ampliou o poder patronal nas negociações, ao enfraquecer as entidades sindicais e individualizar as relações de trabalho.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) também alerta que a negociação coletiva depende de sindicatos fortes e financeiramente estruturados, destacando que “a negociação coletiva eficaz requer organizações representativas e independentes, com capacidade institucional para atuar”. (OIT, p 12, et al 2015)

Especialistas apontam que a redução dos recursos financeiros comprometeu a

estrutura administrativa e a capacidade de mobilização dos sindicatos, limitando sua atuação política e jurídica na defesa dos direitos trabalhistas. Como consequência, observou-se uma diminuição da capacidade de negociação coletiva, contribuindo para a precarização das condições de trabalho.

O enfraquecimento sindical também afetou a representatividade dos trabalhadores, tornando-os mais vulneráveis às transformações nas relações de trabalho impostas pela reforma trabalhista, uma vez que sindicatos financeiramente fragilizados possuem menor capacidade de resistência às pressões patronais.

RESTRIÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA

Outro ponto polêmico foi a limitação ao acesso gratuito à Justiça do Trabalho. O receio de arcar com honorários e custas judiciais gerou queda de cerca de 40% no ajuizamento de novas ações em 2018 (TST, 2018)

Essa modificação legislativa gerou um impacto imediato e mensurável. De acordo com dados do Tribunal Superior do Trabalho (TST), houve uma redução de cerca de 40% no número de novas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho já no primeiro ano após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (BRASIL; et. al. 2018).

Tal fato reforça a tese de que os trabalhadores passaram a temer o risco financeiro de entrar com uma ação, mesmo que tivessem motivos legítimos.

Conforme observa Delgado (2021),

“o receio de sofrer condenação em honorários tornou-se um elemento dissuasório

poderoso, especialmente para aqueles que dependem integralmente da renda do trabalho para sobreviver”. (DELGADO, et. al. 2021)

O princípio do acesso universal à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, passou a ser relativizado na prática, o que levanta questionamentos quanto à constitucionalidade da medida.

A Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) também criticou duramente a medida, argumentando que

“o trabalhador não pode ser colocado em pé de igualdade formal com o empregador em um sistema processual que ignora a desigualdade material entre as partes” (ANAMATRA, et.al. 2019).

Posteriormente, o STF julgou parcialmente inconstitucionais dispositivos que restringiam a gratuidade, reafirmando o direito fundamental de acesso à Justiça (STF, ADI 5766, 2021).

Essas decisões reforçam o entendimento de que o acesso à Justiça é um direito fundamental e não pode ser condicionado a restrições que comprometam sua efetividade. A tentativa de desestimular a litigância de má-fé, embora válida, não pode ser feita à custa da exclusão de trabalhadores de seus direitos constitucionais e sociais.

IMPACTOS NO MERCADO DE TRABALHO

A Reforma Trabalhista de 2017 foi implementada com a promessa de estimular a criação de empregos formais e reduzir a informalidade no mercado de trabalho. No entanto, sete anos após sua implementação, os resultados não corresponderam às expectativas. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) indicam que, embora tenha havido alguma recuperação de postos de trabalho, grande parte ocorreu em condições precárias, com aumento do trabalho informal, intermitente e autônomo (IBGE, 2024; IPEA, 2023).

Em 2024, a taxa de desemprego no Brasil atingiu 6,6%, o menor nível desde 2012. No entanto, a taxa de informalidade chegou a aproximadamente 31,7%, evidenciando que a redução do desemprego não foi acompanhada pelo aumento da formalização do trabalho (IBGE, et al. 2024). Esses dados demonstram que a reforma não gerou o crescimento esperado do emprego formal.

O aumento da informalidade está diretamente relacionado à queda na fiscalização trabalhista. Entre 2012 e 2024, o número de auditores fiscais do trabalho caiu cerca de 34,1%, enquanto o número de trabalhadores assalariados cresceu aproximadamente 11,4%. Em 2012, havia cerca de 19.038 trabalhadores assalariados por auditor; em 2024, esse número subiu para mais de 34.000, muito acima do recomendado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que é de 10.000 a 15.000 trabalhadores por auditor (OIT, et al. 2018; BRASIL, et al. 2024).

Além disso, a Reforma Trabalhista introduziu modalidades de contratação como

o trabalho intermitente, que, embora formal, não oferece garantias de estabilidade e benefícios tradicionais. Dados do IPEA indicam que, em 2018, primeiro ano completo após a reforma, o Brasil registrou cerca de 71 mil contratações nessa modalidade, número que subiu para mais de 155 mil em 2019 (IPEA, et al. 2020). Apesar de estatisticamente representarem empregos formais, esses contratos não asseguram proteções laborais integrais, funcionando como uma “formalização precária”.

A falta de garantias mínimas representa um desafio para os trabalhadores, que têm dificuldades em planejar suas finanças e suas vidas de forma estável. A ausência de benefícios tradicionais impacta diretamente a segurança econômica e a saúde mental desses trabalhadores.

No que se refere à qualidade do emprego, a Reforma Trabalhista também não trouxe melhorias significativas. Segundo estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), entre julho de 2017 e junho de 2024, o número de trabalhadores informais passou de aproximadamente 21,7 milhões para 25,4 milhões, representando crescimento de cerca de 17%. A maioria desses trabalhadores migrou para a informalidade por necessidade, e não por escolha, evidenciando que as condições de trabalho não melhoraram com a reforma (FGV, et al. 2024).

Diante disso, conclui-se que a Reforma Trabalhista de 2017 não atingiu os objetivos de geração de empregos formais e redução da informalidade. Pelo contrário, contribuiu para a precarização das condições de trabalho, aumento da informalidade e diminuição da fiscalização trabalhista, deixando os trabalhadores mais vulneráveis e com menor acesso a direitos fundamentais.

DISCUSSÃO: FLEXIBILIDADE x PRECARIZAÇÃO

A promessa de que a flexibilização das normas trabalhistas resultaria em maior dinamismo econômico e geração de empregos formais não se concretizou plenamente no Brasil. A Reforma Trabalhista de 2017, ao priorizar a negociação individual e a prevalência do negociado sobre o legislado, enfraqueceu as garantias tradicionais dos trabalhadores, como jornada de trabalho, intervalos e remuneração mínima.

A flexibilização normativa buscava dinamizar o mercado, mas na prática implicou perda de renda média, maior rotatividade e fragilização da proteção social. Martins, Pastore e Beluzzi (2019) interpretam a reforma como reflexo de uma lógica neoliberal, em que os interesses econômicos se sobrepõem à garantia de direitos sociais. Segundo Martins et al. (2019), essa abordagem reflete uma lógica neoliberal que coloca os interesses do mercado acima da proteção social, comprometendo a segurança e a dignidade no trabalho.

Além disso, a flexibilização não foi acompanhada de políticas públicas compensatórias, como programas de qualificação profissional, ampliação da fiscalização trabalhista ou fortalecimento da rede de proteção social. Sem essas medidas, os trabalhadores ficaram mais vulneráveis a condições de trabalho precárias e instáveis.

O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) apontou que a média salarial dos trabalhadores caiu de R\$ 2.744,00 em 2017 para R\$ 2.652,00 em 2022, evidenciando uma perda real de renda (SERJUSMIG, et al. 2022).

A introdução de modalidades como o trabalho intermitente e a ampliação da terceirização também contribuíram para a precarização.

O trabalho intermitente, por exemplo, não garante uma renda mínima mensal, deixando o trabalhador à mercê das convocações esporádicas do empregador (DIEESE, et.al. 2017).

Já a terceirização irrestrita, permitida pela reforma, resultou em salários menores, menos benefícios e maior rotatividade para os trabalhadores, além de enfraquecer a representação sindical (ANTUNES, et. al. 2018).

A flexibilização das normas trabalhistas no Brasil, sem as devidas contrapartidas em políticas públicas e fiscalização, não resultou em um mercado de trabalho mais justo ou eficiente. Pelo contrário, aprofundou a precarização das condições laborais, ampliando a desigualdade e a insegurança para os trabalhadores.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar os impactos da Reforma Trabalhista de 2017 no mercado de trabalho brasileiro, partindo da hipótese de que a flexibilização das normas laborais, desacompanhada de contrapartidas sociais e institucionais, conduziria à precarização das relações de trabalho. A análise jurídico-constitucional e empírica realizada permite afirmar que a hipótese inicialmente formulada foi confirmada.

Com efeito, os resultados evidenciam que, embora a reforma tenha atendido às demandas empresariais por maior flexibilidade contratual, seus efeitos estruturais

sobre os trabalhadores mostraram-se predominantemente negativos. Observou-se a ampliação da informalidade, a disseminação de vínculos contratuais atípicos, como o trabalho intermitente, a redução de garantias históricas e o enfraquecimento da negociação coletiva, o que caracteriza um processo de desproteção progressiva do trabalho, em contraste com os princípios tradicionais do Direito do Trabalho.

Ademais, a promessa de geração expressiva de empregos formais não se concretizou de maneira consistente. Dados do IBGE, do IPEA e de outras instituições indicam que a redução das taxas de desemprego não foi acompanhada de aumento proporcional da formalização, mas, ao contrário, da expansão da informalidade e de ocupações precárias. Nesse sentido, constata-se que a desregulamentação, quando dissociada de políticas públicas de proteção social, qualificação profissional e fortalecimento institucional, tende a aprofundar desigualdades socioeconômicas.

Outro aspecto relevante refere-se à retração do acesso à Justiça do Trabalho, decorrente da introdução de dispositivos que impuseram riscos financeiros aos trabalhadores litigantes, produzindo efeito inibitório ao exercício do direito de ação. Além disso, o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical comprometeu a capacidade financeira das entidades representativas, fragilizando a negociação coletiva e reduzindo a capacidade de defesa dos interesses da classe trabalhadora.

Outrossim, verificou-se que a reforma foi implementada em contexto de instabilidade política e com limitada participação social, o que comprometeu sua legitimidade democrática. A prevalência do negociado sobre o legislado, embora potencial-

mente positiva em contextos de equilíbrio entre as partes, revelou-se problemática em um cenário marcado por baixa sindicalização, elevada informalidade e significativa assimetria de poder entre empregadores e trabalhadores.

Diante desse panorama, conclui-se que a Reforma Trabalhista de 2017 não logrou consolidar um modelo equilibrado e sustentável de relações laborais. Ao privilegiar a flexibilização normativa sem contrapartidas sociais, contribuiu para a precarização das condições de trabalho, em tensão com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social.

A principal contribuição científica deste estudo consiste na articulação entre a análise constitucional e dados empíricos, demonstrando que a flexibilização normativa, quando desvinculada de políticas públicas e de mecanismos institucionais de proteção, tende a produzir efeitos regressivos em termos de direitos sociais. Assim, futuras reformas devem orientar-se por um novo pacto trabalhista, construído por meio de amplo diálogo social, que concilie modernização produtiva, segurança jurídica e efetiva proteção dos direitos fundamentais do trabalhador.

Por fim, a construção de um ambiente laboral justo, produtivo e democrático depende do fortalecimento das instituições de mediação de conflitos, da valorização do trabalho como eixo central do desenvolvimento nacional e da implementação de políticas públicas integradas que promovam inclusão social, equidade e dignidade humana.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Aumento do trabalho informal está ligado à baixa fiscalização, diz Ipea. Brasília, 04 abr. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-04/ipea-aumento-do-trabalho-informal-esta-ligado-baixa-fiscalizacao>.

ALMEIDA, Sérgio. O impacto da reforma trabalhista brasileira de 2017: políticas neoliberais, precarização e alienação do trabalhador. *Revista Tópicos*, v. 25, n. 2, p. 45-60, 2020.

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Nota pública sobre a restrição ao acesso à justiça decorrente da Reforma Trabalhista. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br>.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BARBOSA, Rogério Jerônimo; PRATES, Ian. *Mercado de trabalho e informalidade no Brasil pós-reforma trabalhista*. Dados – Revista de Ciências Sociais, v. 63, n. 4, 2020. CORSEUIL, Carlos Henrique; FOGUEL, Miguel Nathan. *Informalidade e mercado de trabalho no Brasil*. *Revista Brasileira de Economia*, v. 72, n. 2, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Atualizada até a Lei nº 13.467/2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1121633 – Tema 1046 da Repercussão Geral. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listar-jurisprudencia.asp?s1=1121633&base=baseAcordaos>

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – TST. Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2018. Disponível em: <https://www.tst.jus.br>.

BRIDI, Maria Aparecida; MORAES, Gustavo. *A fragilização sindical no contexto da reforma trabalhista*. Revista Katálysis, v. 22, n. 2, 2019.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CARTA CAPITAL. Sete anos após a reforma trabalhista, informalidade e subemprego persistem. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/reforma-trabalhista-informalidade-2024/>.

CONJUR. STF declara constitucional fim da contribuição sindical obrigatória. Consultor Jurídico, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/stf-declara-constitucional-fim-contribuicao-sindical-obrigatoria/>.

CUT – Central Única dos Trabalhadores. *Análise da Reforma Trabalhista: Efeitos e Perspectivas*. Disponível em: <https://www.cut.org.br/publicacoes/analise-reforma-trabalhista>.

CUT – Central Única dos Trabalhadores. *Terceirização aumenta desigualdade e precarização no trabalho*. 2024. Disponível em: <https://www.cut.org.br>.

DAVIDOV, Guy. The status of workers in the gigeconomy. *Comparative Labor Law & Policy Journal*, v. 40, n. 2, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Reforma trabalhista e o retrocesso social no Brasil*. São Paulo: LTr, 2021.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. *Notas Técnicas sobre os efeitos da reforma trabalhista*. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017>.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. *Relatório Anual sobre a Reforma Trabalhista e os Impactos no Mercado de Trabalho no Brasil*, 2020. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/relatorio/reforma2020.pdf>.

DIEESE. *Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha. Nota Técnica nº 61*. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br>

DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia. *Terceirização e precarização social do trabalho no Brasil*. Caderno CRH, v. 30, n. 79, 2017.

ECONOMIA UOL. Reforma trabalhista não criou empregos formais e aumentou informalidade, mostram dados. São Paulo, 26 ago. 2024. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/08/26/reforma-trabalhista-informalidade-autonomos-clt-carteira-assinada.htm>.

FEEB-PR. Reforma trabalhista aumentou informalidade ao enfraquecer sindicatos, diz estudo inédito. Federação dos Bancários do Estado do Paraná, 2025. Disponível em: <https://www.feebpr.org.br/noticia/Z3vQ-reforma-trabalhista-aumentou-informalidade-ao-enfraquecer-sindicatos-diz-estudo-inedito>.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GALVÃO, Andréia; MARCELINO, Paula. *Sindicalismo brasileiro após a reforma trabalhista*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 35, n. 104, 2020.

GALVÃO, Andréia; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. *Reforma trabalhista e enfraquecimento sindical no Brasil*. Caderno CRH, v. 32, n. 86, 2019.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo; KREIN, José Dari. *A reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade*. Revista Economia e Sociedade, v. 28, n. 3, 2019.

MATTOSO, Jorge; POCHMANN, Marcio. Flexibilização trabalhista e mercado de trabalho no Brasil. Revista de Economia Política, v. 38, n. 4, 2018.

HARVEY, David. *The enigma of capital*. Oxford: Oxford University Press, 2010.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. PNAD Contínua: Taxa de desocupação cai para 6,6% no 1º trimestre de 2024. Brasília, 30 abr. 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pnad-continua.html>.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. PNAD Contínua. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pnad-continua.html>.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Boletim de Mercado de Trabalho – 1º Trimestre de 2024. Brasília, 2024. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletimmercadodetrabalho/bmt_73_novo.pdf.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Relatório Anual sobre o Mercado de Trabalho no Brasil, 2023. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/relatorios/mercadodetrabalho2023.pdf>.

JUSBRASIL. Reforma trabalhista: fim da contribuição sindical obrigatória. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reforma-trabalhista-fim-da-contribuicao-sindical-obrigatoria/651011429>.

KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de. *A reforma trabalhista de 2017 e a desconstrução da proteção social no Brasil*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 34, n. 100, 2019.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto; et al. Reforma trabalhista: análise jurídica da Lei nº 13.467/2017. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto; FERES, José Pastore; BELUZZI, Sérgio. A contrarreforma trabalhista e a precarização das relações de trabalho no Brasil. Revista Katálysis, v. 22, n. 2, p. 151-160, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MENDONÇA. Reforma trabalhista: cinco anos com menos direitos e queda de renda. CUT, 2022. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/reforma-trabalhista-cinco-anos-com-menos-direitos-e-queda-de-renda-1bbe>.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OAB-SP – Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo. A prevalência do negociado sobre o legislado como proposto na reforma é constitucional? São Paulo: OAB-SP, 2019. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/noticia/19-07-01-0000-a-prevalencia-do-negociado-sobre-o-legislado-como-proposto-na-reforma-e-constitucional>

OLIVEIRA. O impacto da Reforma Trabalhista no Brasil: flexibilização ou precarização? *Revista de Direito Trabalhista*, São Paulo, v. 45, n. 3, p. 45-60, 2019.

PODER360. Contribuição sindical despenca 98% em 5 anos. Poder360, 24 set. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/contribuicao-sindical-despenca-98-em-5-anos/>.

REVISTA TÓPICOS. O impacto da reforma trabalhista brasileira de 2017: políticas neoliberais, precarização e alienação do trabalhador. São Paulo, v. 3, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/o-impacto-da-reforma-trabalhista-brasileira-de-2017-politicas-neoliberais-precariozacao-e-alienacao-do-trabalhador>.

SERJUSMIG – Sindicato dos Servidores da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais. Salário médio do trabalhador caiu após reforma trabalhista, diz DIEESE. Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://www.serjusmig.org.br/noticia/6611/salario-medio-cai-com-reforma>.

SINPRO ABC. *Fim da contribuição sindical “é estrada para a precarização do trabalho”, diz especialista. Sindicato dos Professores de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul*, 27 jun. 2018. Disponível em: <https://www.sinpro-abc.org.br/index.php/noticias/2894-fim-da-contribuicao-sindical-e-estrada-para-a-precariozacao-do-trabalho-diz-especialista.html>.

SOUZA. Negociação coletiva e acordos individuais: reflexos da Reforma Trabalhista. *Revista de Economia Política*, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 78-90, 2018.

STANDING, Guy. *A precariat charter: from denizen to citizen*. London: Bloomsbury Academic, 2014.

STANDING, Guy. *The precariat: the new dangerous class*. London: Bloomsbury Academic, 2011.

STF – Supremo Tribunal Federal. ADI 5766. Julgamento da inconstitucionalidade de dispositivos da Reforma Trabalhista. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SUPIOT, Alain. *Governance by numbers: the making of a legal model of allegiance*. Oxford: Hart Publishing, 2017.